
**POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS RELATIVAS AO COMÉRCIO
EXTERIOR PARA COMBATER O COVID 19**

***BRAZILIAN PUBLIC POLICIES ON FOREIGN TRADE TO COMBAT
COVID 19***

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

Professora, Pesquisadora e Coordenadora Adjunta do Mestrado em Políticas Públicas e Governo da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (EPPG/FGV). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8402-8590>.

BENJAMIN MIRANDA TABAK

Professor e Coordenador do Mestrado em Políticas Públicas e Governo da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (EPPG/FGV). O autor agradece o apoio financeiro do Cnpq.

HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA

Professora do Mestrado em Políticas Públicas e Governo da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas (EPPG/FGV). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9453-3200>.

SILVANA V. CROOPE

PhD pela Universidade de Delaware e PhD pesquisadora sênior tempo integral na Universidade do Alabama.



RESUMO

Objetivos: O escopo dessa pesquisa inclui examinar o conjunto de medidas relativas ao comércio exterior adotadas pelo Brasil no combate ao Covid 19 e permitir a compreensão da sua dimensão e importância.

Metodologia: Por meio de revisão bibliográfica, exame da legislação brasileira e análise de dados públicos, as políticas públicas brasileiras de comércio exterior são levantadas para combater a atual crise de saúde, bem como refletir sobre o volume, importância e impactos de tais políticas.

Resultado: Verificou-se que o Brasil adotou numerosas e importantes políticas públicas no comércio exterior no sentido de evitar que a oneração e a burocracia na importação e a falta de controle na exportação comprometam o acesso dos brasileiros aos produtos necessários no combate ao Covid 19. Além disso, no caso do regime de *drawback*, verificou-se a importância da política adotada para atenuar o impacto econômico da crise sobre os agentes do comércio exterior.

Contribuições: Este estudo permite a compreensão das políticas públicas de combate à crise sanitária adotadas pelo Brasil e uma reflexão sobre sua importância e, especialmente no caso do regime aduaneiro especial de *drawback*, o exame do seu impacto econômico. Este artigo, por sua abrangência e profundidade, pode servir de referência para futuras pesquisas sobre o assunto sob diferentes abordagens, como a análise econômica do direito.

Palavras-chave: Covid-19; Pandemia; Comércio Exterior; Importação; Exportação; Drawback; Antidumping.

ABSTRACT

Objectives: The scope of this research includes the examination of the set of measures related to foreign trade adopted by Brazil in the fight against Covid-19 and enabling the understanding of its dimension and importance.

Methodology: Through the bibliographic review, examination of Brazilian legislation, and analysis of public data, the Brazilian foreign trade public policies are researched to combat the current health crisis, as well as reflect on the volume, importance, and impacts of such policies.

Results: It was found that Brazil has adopted numerous and essential foreign trade public policies to avoid importing goods' burdens and bureaucracy, and for the lack of control on exportation to compromise Brazilians' access to the products necessary to combat COVID-19. Furthermore, in the drawback regime, the policy's importance to mitigate the economic impact of the crisis on foreign trade agents was verified.



Contributions: This study allows for an understanding of the public policies to combat the health crisis adopted by Brazil, a reflection on its importance and, especially in the case of the special customs regime of drawback, examining its economic impacts. This article, due to its breadth and depth, can serve as a reference for research on the subject under different approaches, such as the economic analysis of law.

Keywords: COVID-19; Pandemic; Foreign Trade; Import; Export; Drawback; Antidumping.

1 INTRODUÇÃO

O mundo foi surpreendido por um novo Coronavírus, denominado SARS-COV-2 (Covid-19) e, apesar dos grandes esforços estatais e dos organismos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS) - que, para conter a disseminação do vírus, declarou situação de pandemia global, possibilitando a utilização dos mais rígidos protocolos sanitários internacionais – o Covid-19 continua a se espalhar rapidamente pelo mundo e muito intensamente no Brasil (PAES; MEIRA; SANTOS; SANTANA, 2020).

O registro dos primeiros três casos de COVID-19 na Europa ocorreu na França, em 24 de janeiro; no mesmo país, em 15 de fevereiro, foi reportado o primeiro óbito daquele continente. Uma semana mais tarde, outros oito países já tinham casos registrados. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 25 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Em março, começaram a adotar as medidas de afastamento social e de fechamento das escolas, comércio e o confinamento em geral no Brasil (AQUINO et al, 2020).

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 8 de agosto de 2020, atingiu-se no Brasil 100.000 mortes causadas pelo Covid 19. Em 7 de janeiro de 2021, o número de óbitos passou de 200.000. Apesar da vacinação ter se iniciado no exterior em dezembro de 2020 e no Brasil no dia 17 de janeiro de 2021, a situação continua muito preocupante (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021). No dia 17 de março de 2021, o Brasil está em segundo lugar mundial no número de casos (passando de



12 milhões), no número de mortes (mais de 295 mil), perdendo apenas para os Estados Unidos.

Inseparável da crise sanitária, observa-se o aprofundamento da crise econômica. Segundo o Relatório do Banco Mundial de janeiro de 2021, a queda do PIB brasileiro em 2020 está no patamar de 4,5% (THE WORLD BANK, 2021a, p. 202). O cenário econômico afetou o comércio, os serviços e aumentou o desemprego e a pobreza. Uma nova onda tem potencial para causar ainda mais danos ao sistema de saúde e à economia entre outros aspectos sociais.

Segundo o Relatório Anual 2019 ONU/PNUD, o Brasil é um dos países com maior grau de desigualdade socioeconômica e, conseqüentemente, enfrenta dificuldades no combate à miséria, aos problemas de educação e saúde. No contexto da presente crise, a situação tem se agravado.

Nesse sentido, o escopo do presente artigo é examinar especificamente as políticas públicas concernentes ao comércio exterior adotadas no combate à crise sanitária. No que se refere à importação, examinaremos as reduções de imposto sobre a importação, a suspensão de cobrança de direitos *antidumping*, as simplificações de procedimentos e a dispensa de licenciamento ou anuência de produtos considerados essenciais no combate ao Covid 19. Na exportação, discorrer-se-á sobre as licenças especiais e as proibições de exportação de produtos importantes para o combate ao coronavírus.

Serão abordados também a prorrogação de prazo para cumprimento do regime aduaneiro especial de *drawback*. Esta medida foi adotada para amenizar a situação dos beneficiários desse importante regime que enfrentam dificuldades, decorrentes crise mundial, para exportar sua produção.



2 REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO NO COMBATE AO COVID 19

Em relação aos tributos, este artigo atém-se à exoneração do imposto sobre a importação (II) como política no combate ao Covid 19. Existem outras medidas tributárias adotadas pelo governo federal, como reduções do IPI, com a mesma finalidade, mas estas medidas não se enquadram no corte epistemológico deste estudo, que, conforme se evidenciou na introdução, restringe-se às questões de comércio exterior.

O II incide sobre a importação de mercadorias ou produtos estrangeiros; suas alíquotas no Brasil variam normalmente entre zero e 35%¹. Existe apenas uma mercadoria cuja alíquota foi definida como exceção à TEC em 55%. A alíquota do II é fornecida pelo documento denominado “Tarifa Externa Comum (TEC)”.² A alíquota média ponderada do II brasileiro calculada pelo Banco Mundial foi de 8,01% em 2016. Como comparação, a alíquota média ponderada do II americana no mesmo período foi de 1,66%, a francesa foi de 1,79%, a argentina foi de 7,42 % e o angolano era 7,68%. (WORLD BANK, 2021b). A alíquota média fica em torno de 10%. De forma aproximada, o II mais os oito outros tributos exigidos na importação correspondem a 50% do valor aduaneiro da mercadoria importada (MEIRA, 2015, p777/778).

O II é um imposto com alta carga de extrafiscalidade, é um instrumento de política tributária (TREVISAN, 2018, P. 23), suas alíquotas sequer exigem decreto para alteração, o veículo de introdução das alíquotas no sistema jurídico brasileiro era Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex).³ A determinação de

¹ A TEC e as alíquotas do imposto sobre a importação estão disponíveis no sítio da Camex: <<http://www.camex.gov.br/tarifa-externa-comum-tec/tec-listas-em-vigor>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

² Normalmente utilizamos a expressão “Tabela comum de alíquotas do imposto sobre a importação de origem extrabloco” para referência ao documento conhecido com “Tarifa Externa Comum (TEC)”. Sobre assunto, recomenda-se remissão à obra Tributos sobre o Comércio Exterior (MEIRA, 2012, p. 290/300).

³ O Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, artigo 7º, inciso IV, transferiu para o Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) a competência de estabelecer a alíquota do imposto sobre a importação.



alíquotas por meio de ato de hierarquia inferior a decreto presidencial somente ocorre em relação a mais um tributo, também incidente no comércio exterior, o imposto sobre a exportação.⁴

Entende-se que a liberdade para alterar a alíquota do II foi concedida pelo constituinte com o escopo de conferir ao Poder Executivo instrumentos para implementação de políticas relacionadas ao comércio internacional - v.g.: equilíbrio de contas nacionais, proteção ou abertura de certos setores produtivos - sempre de acordo com o interesse público.⁵

Vale observar que o II não está sujeito a princípios que regem outros tributos, como a essencialidade. Não há em si nenhum problema em se ter uma alíquota baixa de II para um bem considerado supérfluo, como o perfume de alfazema ou lavanda, cuja alíquota do II é 2%. Da mesma forma, nenhuma ilegalidade ou problema em um produto essencial, um alimento, como o queijo mozzarella, ter alíquota de II de 28%. Isso porque, conforme comentamos, o Poder Executivo tem a competência de estabelecer essas alíquotas de acordo com o interesse público, com os interesses nacionais, relacionados ao comércio exterior.

O II também não está sujeito à progressividade e nem exige medidas de redução tributária⁶ em relação a empresas optantes pelo Simples Nacional, por exemplo.⁷

⁴ Apesar do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal atribuir ao Poder Legislativo a competência para alterar as alíquotas de alguns impostos, no RE 570.680, o STF entendeu, com repercussão geral, que é constitucional a norma infraconstitucional que atribui à Camex a faculdade de estabelecer as alíquotas do imposto sobre a exportação.

⁵ Nesse aspecto, muito interessante a liminar concedida pelo Ministro Luiz Edson Fachin na ADPF nº 772/DF, para suspender a decisão de zerar o imposto sobre a importação de armas, veiculada pela Resolução Gecex nº 126, de 18 de dezembro de 2020. Na decisão liminar do STF, não se questionou a competência do Poder Executivo para alterar a alíquota, mas sim o interesse público ameaçado, relacionado à segurança e aos direitos humanos. Uma decisão inédita, que merece que acompanhem os desdobramentos.

⁶ Existe o Regime de Tributação Unificada (RTU), veiculado pela Lei nº 11.898/2009, que permite a importação, por microempresa importadora varejista habilitada, de determinadas mercadorias procedentes do Paraguai, por via terrestre, na fronteira Ciudad Del Este/ Foz do Iguaçu, mediante o pagamento unificado dos impostos e contribuições federais devidos, com despacho aduaneiro simplificado. Contudo, a utilização desse regime não é expressiva.

⁷ Ao contrário, as empresas menores, optantes pelo Simples Nacional e as optantes pelo lucro presumido, acabam sendo mais oneradas na importação, não pelo II, mas pela contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Isso porque essas empresas, apesar de estarem no regime cumulativo das



Antes da edição de Resolução pela Camex (atualmente pelo Gecex), o processo de fixação da alíquota do II passa pela aprovação e conformação da denominada “Tarifa Externa Comum (TEC)” no âmbito do Mercosul. Contudo, na própria legislação do Mercosul, existem mecanismos que permitem a cada um dos países, cumpridas certas condições, alterar as alíquotas comuns do II. Tais mecanismos são denominados exceções, perfurações e reduções por desabastecimento.

As reduções unilaterais de II podem ser adotadas nos casos de desabastecimento decorrente de desequilíbrios inesperados de oferta e demanda (MEIRA, 2012, p. 297). Atualmente essa matéria está regulada em termos gerais pela Resolução GMC nº 49, de 2019 (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.291, de 24 de março de 2020).

Interessam-nos particularmente as reduções relacionadas ao combate ao Covid 19, que encontram fulcro no artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980 (internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981). Este dispositivo reza que nenhuma disposição do Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e vegetais. Na crise sanitária atual, entendeu-se que essa regra do Tratado de Montevideu, tratado que instituiu a Aladi (e que se sobrepõe aos acordos do Mercosul), era uma norma superior de proteção à vida e que respaldava medidas unilaterais de abertura comercial para produtos utilizados no combate ao Covid 19.

Realizado esse introito, a fim de permitir a compreensão do contexto e do fundamento da política brasileira de redução a zero do II para produtos necessários ao combate ao Covid 19, um exame das medidas efetivamente adotadas até o presente momento é o que segue.

Logo no início da pandemia, por meio da Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020, reduziu-se, até setembro de 2020, a zero a alíquota do II de cinquenta itens com o objetivo de “facilitar o combate à pandemia do

contribuições, têm, na importação, alíquota idêntica à paga pelas empresas do regime não cumulativo, porém sem direito a posterior crédito.



Coronavírus/Covid-19”. Alguns exemplos de produtos acompanhados da alíquota de II prevista na “Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC)” são apresentados na Tabela 1 abaixo:⁸

Tabela 1 - Exemplos de Produtos e suas Taxas de Importação

NCM	Descrição	Alíquota - TEC
2207.20.19	Ex 001 - Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprios para consumo humano	20%
3808.94.29	Ex 001 - Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	8%
3926.20.00	Ex 001 - Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	18%
	Ex 002 - Luvas de proteção, de plástico	18%
3926.90.90	Ex 001 - Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário	18%
	Ex 002 - Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual	18%
6210.20.00	Ex 001 - Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha	35%
6307.90.10	Ex 001 - Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido	35%
9004.90.20	Óculos de segurança	18%
9004.90.90	Ex 001 - Viseiras de segurança	18%
9018.39.22	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2%
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	14%
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	14%
9020.00.10	Máscaras contra gases	16%
9025.11.10	Termômetros clínicos	18%

Fonte: Autores, com base na Resolução Camex nº 17/2020 e na TEC.

Atentando-nos para os itens selecionados, observa-se que a lista compreende produtos realmente importantes para o combate do Covid 19, como

⁸ Para verificar a lista completa dos produtos desonerados, sugerimos consulta ao anexo atualizado da Resolução Camex nº 17/2020, disponível no sítio: < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-17-de-17-de-marco-de-2020-248564246>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



respiradores, cateteres para embolia, reanimadores. Verifica-se também que, para numerosos produtos, a alíquota do imposto de importação normal é alta ou acima da média.

Pouco depois, foi editada a Resolução Camex nº 22, de 25 de março de 2020, cujo objetivo era o mesmo: “facilitar o combate à pandemia do Coronavírus/Covid-19”. Esta normativa acrescentou outros 61 itens à lista veiculada pela Resolução nº 17/2020. Da nova lista, indicamos alguns produtos com as respectivas alíquotas de II regular previstas na “Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC)”:⁹

Tabela 2 -Exemplos de Produtos e sua Taxas de Importação pela Resolução 22 de 25/03/2020

NCM	Descrição	Alíquota - TEC
2207.10.90	Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico	20%
2853.90.90	Ex 001 - Ar comprimido medicinal	2%
2933.49.90	Ex 001 - Cloroquina	2%
	Ex 002 - Difosfato de cloroquina	2%
	Ex 003- Dicloridrato de cloroquina	2%
	Ex 004 - Sulfato de hidroxiclороquina	2%
2941.90.59	Ex 001 - Azitromicina	2%
3004.60.00	Ex 001 - Contendo Cloroquina	8%
3004.90.69	Ex 043 - Contendo Difosfato de cloroquina	8%
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	12%
3822.00.90	Ex 001 - Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)	14%
5603.12.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou	26%

⁹ Para acesso à lista completa, sugere-se remissão à Resolução Camex nº 22, de 2020, disponível no seguinte sítio: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2675-resolucao-n-22-de-25-de-marco-de-2020>



	estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	
6116.10.00	Ex 001 - Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha	35%
6216.00.00	Ex 001 - Luvas de proteção têxteis, exceto de malha	35%
	Ex 011 - Kits de intubação	16%
9019.20.90	Ex 018 - Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)	14%
9027.80.99	Ex 481 - Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro	14%

Fonte: Autores, com base na Resolução Camex nº 22, de 25 de março de 2020.

Essa tabela permite inferir que alguns itens já tinham a alíquota de II baixa ou abaixo da média, como o ar comprimido, a cloroquina; outros estavam num nível de tributação médio, como os campos cirúrgicos de falso tecido e os Kits PCR. Houve também redução em relação a produtos com alíquota originalmente alta, como os falsos tecidos, mesmo impregnados e, especialmente, as luvas. Vale anotar que, dos 61 itens desonerados pela segunda Resolução, 14 deles tinham cloroquina ou azitromicina, o que deixa transparecer o entendimento inicial do Governo de que esses produtos seriam relevantes no combate à doença.

Na sequência, houve vários atos da Camex zerando a alíquota do II, com o mesmo objetivo de combate à Covid. Listados estão todos os atos editados até este momento, pois representam a importância e o impacto que essa crise sanitária teve na regulação do comércio exterior brasileiro: Resolução Camex nº 22 em 25 de março de 2020, Resolução Camex nº 28 em 01 de abril de 2020, Resolução Camex nº 31 em 08 de abril de 2020, Resolução Camex nº 32 em 17 de abril de 2020, Resolução Camex nº 33 em 29 de abril de 2020, Resolução Camex nº 34 em 29 de abril de 2020, Resolução Camex nº 44 em 14 de maio de 2020, Resolução Camex nº 51 em 17 de junho de 2020, Resolução Camex nº 67 em 10 de julho de 2020, Resolução Camex nº 75 em 28 de agosto de 2020, Resolução Camex nº 90 em 16 de setembro de 2020, Resolução Gecex nº 103 em 20 de outubro de 2020, Resolução Gecex nº 118 em 11 de novembro de 2020, Resolução Gecex nº 133 em 24 de dezembro de 2020, Resolução Gecex nº 144 em 6 de janeiro de 2021,



Resolução Gecex nº 146 em 15 de janeiro de 2021, Resolução Gecex nº 162 em 22 de fevereiro de 2021.

No total, são atualmente 564 itens desonerados de II, consolidados no Anexo Único da Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020. De forma resumida, a redução a zero do II abrange os seguintes produtos destinados a combater a pandemia: ¹⁰

- medicamentos e princípios ativos;
- equipamentos médico-hospitalares;
- insumos para fabricação de equipamentos médico-hospitalares;
- álcool em gel e insumo para fabricação de álcool em gel;
- aventais médicos, máscaras e luvas;
- componente de câmeras de medição térmica;
- equipamentos para diagnósticos e testes de detecção do vírus;
- equipamentos para auxílio respiratório;
- produtos para limpeza e higienização.

Ainda quanto à redução de II em resposta à crise sanitária, cumpre mencionar a Portaria ME nº 158, de 15 de abril de 2020, que reduziu de 60% para zero o II, até setembro de 2020, para importação no Regime de Tributação Simplificada (RTS) dos 113 itens destinados ao combate ao Covid 19 que mencionava (por exemplo, oxigênio medicinal, lenços de papel, agulha, componentes para produção de respiradores etc). O RTS é aplicado no caso de produtos enviados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, e a redução era aplicada para transações de valor até dez mil dólares.

¹⁰ Para verificar a lista completa, sugerimos consulta ao anexo atualizado da Resolução Camex nº 17/2020, disponível no sítio: < <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2670-resolucao-n-17-de-17-de-marco-de-2020>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



3 SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE DIREITOS *ANTIDUMPING* NO COMBATE AO COVID 19

Para efeito de aplicação de medidas *antidumping* (que constituem uma das três espécies de medida de defesa comercial e, de longe, a mais aplicada pelo Brasil)¹¹, *dumping* é a introdução de produtos estrangeiros por valor abaixo do preço normal que cause ou ameace causar prejuízo material a um setor produtivo doméstico ou ainda que retarde sensivelmente o estabelecimento de uma indústria ou setor produtivo no país importador (MEIRA, 2012, p. 225).

Os direitos *antidumping* podem ser entendidos como o valor em dinheiro devido pelo importador, na mesma ocasião em que é recolhido o II, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre o custo do produto importado e seu preço normal no mercado internacional. Essa exigência se dá em razão de pleito do setor nacional concorrente, justamente para evitar o prejuízo decorrente da importação de produto com preço muito abaixo do normal.

Dessarte, os direitos *antidumping* se somam ao II e aos demais tributos devidos na importação, onerando as mercadorias importadas. Os direitos *antidumping* podem ser percentuais ou ter alíquotas específicas em dólar, e o montante pode chegar a valores bem expressivos, ultrapassando o custo do produto importado, conforme se pode verificar na tabela que juntamos adiante neste item.

No contexto de combate à crise sanitária atual, de forma concomitante às primeiras medidas de redução a zero do II, o governo brasileiro suspendeu a incidência de direitos *antidumping* sobre alguns itens importados.

Por meio da Resolução Camex nº 23, de 25 de março de 2020, deixou-se de cobrar (originalmente até setembro de 2020) os direitos *antidumping* sobre as seringas descartáveis de uso geral, de plástico (com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml,

¹¹ As medidas de defesa comercial adotadas pelo Brasil neste momento, incluindo todos os direitos antidumping vigentes, estão disponíveis no seguinte sítio: < <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor> >. Acesso em: 25 mar. 2021.



10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas) originárias da China.¹² O direito *antidumping* cobrado na importação dessas seringas era de US\$ 4,55/kg.

Também deixaram de ser cobrados os direitos *antidumping* incidentes sobre tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo,¹³ originários da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China. Os direitos *antidumping* que eram cobrados em relação a esses tubos variava em função da origem e do produtor. Vejamos os valores incidentes antes da suspensão da cobrança:

Tabela 3 - Cobrança de Antidumping Antes da Suspensão

País	Empresas	Direitos <i>antidumping</i>
Alemanha	Sarstedt AG & Co	11,1%
Alemanha	Demais	93,3%
China	Guangzhou Improve Medical Instruments Co. Ltd.=	49,5%
China	Weihai Hongyu Medical Devices Co. Ltd	97,8%
China	Zhejiang Gongdong Medical Plastic Factory	80,7%
China	Demais	638,1%
Estados Unidos da América	Becton Dickinson and Company	45,3%
EUA	Demais	86,5%
Reino Unido	Becton Dickinson and Company	71,5%
Reino Unido	Demais	492,8%

Fonte: Autores, com base na Resolução Gecex nº 145, de 6 de janeiro de 2021.

Seguindo essa prática, a Resolução Gecex nº 145, de 6 de janeiro de 2021, prorrogou até junho de 2021 a suspensão dos direitos *antidumping* sobre as seringas descartáveis, e a Resolução Gecex nº 147, de 15 de janeiro de 2021, prorrogou até junho de 2021 a suspensão dos direitos *antidumping* sobre os tubos de coleta.

¹² Classificadas nos itens 9018.31.11 e 9018.31.19 da NCM.

¹³ Classificados nos itens 822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da NCM.



4 SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO

Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, sujeita ou não a pagamento de tributos, deverá ser submetida a “despacho aduaneiro”, que será processado com base em declaração registrada no sistema específico. O procedimento de fiscalização na importação inicia-se com o registro, pelo importador ou seu representante, da declaração de importação¹⁴ no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)¹⁵ - Importação e se conclui com a liberação da mercadoria (desembaraço aduaneiro) (MEIRA, 2018b, p. 53/54).

A partir de março de 2020, foram adotadas medidas de simplificação e agilização do despacho aduaneiro de importação de mercadorias relacionadas ao combate do Covid 19. A Instrução Normativa RFB nº 1927, de 18 de março de 2020, previu entrega antecipada, ou seja, a entrega antes da conferência fiscal e liberação ou desembaraço aduaneiro, bem como processamento prioritário da declaração de importação e armazenamento prioritário das mercadorias destinadas ao combate à doença, enquanto perdurar a emergência pública.

Os produtos destinados ao combate do Covid 19 com entrega antecipada e tratamento prioritário são bens de capital, matérias prima em geral e mercadorias como álcool etílico, desinfetantes, álcool gel, vestuário, máscaras e luvas de proteção, artigos de uso cirúrgico, cateteres, termômetro clínicos. Dessa forma, se houver qualquer problema ou exigência fiscal nesses casos, devem ser solucionados após a entrega das mercadorias importadas.

¹⁴ “The importer must carry out the import declaration. He must insert in the proper fields of the declaration available in the SISCOMEX all requested information, such as quantity, value, country of origin, importer, exporter, tax classification of the imported goods.” (MEIRA, 2020a, p. 3)

¹⁵ O Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX – é um software desenvolvido pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados) a pedido dos órgãos fiscalizador e intervenientes nas operações de Comércio Exterior (Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, e Banco Central do Brasil). Trata-se de um sistema informatizado de registro, acompanhamento e controle computadorizado de informações relativas ao comércio exterior, criado pelo Decreto n.º 660, de 25/09/92. Sua implantação ocorreu em 04/01/93, para as exportações (SISCOMEX - Exportação) e em 01/01/1997, para as importações (SISCOMEX - Importação). (MEIRA, 2001, p. 140)



A Instrução Normativa RFB nº 1929, de 27 de março de 2020, previu despacho prioritário também para produtos como a cloroquina e seus derivados, azitromicina, kits de teste para Covid-19 e sequenciadores automáticos de DNA, gases, ligaduras para uso médico.

As mercadorias destinadas ao combate do Covid 19 e objeto de entrega antecipada e tratamento prioritário estão elencadas no Anexo II da IN SRF nº 680/2006. Este Anexo II foi introduzido pela IN RFB nº 1927/2020 e alterado pelas Instruções Normativas RFB nº 1929/2020, e também pelas Instruções Normativas RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020, 1944, de 4 de maio de 2020, e 1955, de 25 de maio de 2020. Este Anexo II foi introduzido pela IN RFB nº 1927/2020 e alterado pelas Instruções Normativas RFB nº 1929/2020, e também pelas Instruções Normativas RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020, nº 1944, de 4 de maio de 2020, e nº 1955, de 25 de maio de 2020. Essa relação de alterações corresponde a inserções de itens que passaram a ser considerados importantes para as políticas públicas de combate ao Covid.

Outra medida adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da crise sanitária foi a flexibilização do controle da origem das mercadorias importadas. O termo “origem”, na linguagem do Direito do Comércio Internacional, significa o local de produção ou fabricação do bem, ao passo que “local de aquisição” significa onde foi realizada a operação comercial e “país de procedência” refere-se ao país no qual foi desembarcada a exportação. As regras de origem são necessárias para determinação da origem dos bens importados e, conseqüentemente, para aplicação das preferências comerciais, dos direitos *antidumping* e das medidas compensatórias (FERNANDES, 2018, p. 272).

A medida de flexibilização adotada foi especificamente a prorrogação de prazo para entrega de certificado de origem para até sessenta dias depois do registro da declaração de importação,¹⁶ no caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde

¹⁶ Normalmente, o importador deve ter o certificado de origem no momento da declaração de importação.



(OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes. Essa prorrogação consta da Instrução Normativa RFB nº 1936, de 15 de abril de 2020, e se aplica às mercadorias indicadas no seu anexo, que incluem, por exemplo, xarope de frutose, alguns insumos químicos, vitamina D2, vitamina D3, vacina pneumocócica, paracetamol, desinfetantes, gases, placa mãe etc.

5 DISPENSA DE LICENCIAMENTO OU ANUÊNCIA PRÉVIA NA IMPORTAÇÃO

Por mais que a importação nos pareça muitas vezes uma simples atividade comercial, na verdade, há aspectos relacionados à própria soberania. Ou seja, um Estado pode permitir ou não que determinados produtos adentrem seu território. Trata-se de uma decisão que envolve aspectos econômicos (por exemplo, restringe-se no Brasil a importação de carros usados com o objetivo de preservar a indústria nacional) e não econômicos (por exemplo, proibiu-se a importação de pneus usados por questões ambientais). Essa aquiescência se realiza mediante o procedimento de licenciamento das importações. Em nosso país, como regra geral, as mercadorias podem ser importadas e estão dispensadas de licenciamento. No entanto, certas mercadorias estão sujeitas a licenciamento, mediante anuência da Subsecretaria de Comércio Exterior (SUEXT) da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia ou a anuência de outros órgãos, como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Neste item, examinaremos as dispensas de licenciamento ou anuência implementadas a partir de março de 2020, com o intuito de simplificar e agilizar importações de itens considerados importantes no combate ao Covid 19. Assim, a importação de diversos produtos médico-hospitalares foi dispensada do licenciamento da SUEXT e da anuência do INMETRO, bem como alguns tiveram os procedimentos de anuência junto à ANVISA dispensados ou simplificados.



A Portaria SECEX nº 18, de 20 de março de 2020, dispensou de licenciamento os tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo e seringas descartáveis de plástico para uso geral enquanto perdurar o estado de emergência internacional do coronavírus.¹⁷

As Notícias SISCOMEX Importação nº 11 e 12, respectivamente, dos dias 17 e 20 de março de 2020, divulgaram a dispensa de licenciamento pela SUEXT para produtos como vestuários de segurança confeccionados com plástico ou borracha de uso masculino ou feminino, equipamento plástico para transfusão e infusão sanguínea.¹⁸ Houve a dispensa de licenciamento ou anuência da SUEXT para a importação de seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes, reagentes de diagnóstico e artigos farmacêuticos destinados a testes laboratoriais, conforme a Notícia SISCOMEX Importação nº 14, 23 de março de 2020.

Por meio da Portaria SECEX nº 23, de 08 de abril de 2020, foi dispensado o licenciamento pela SUEXT de chapas de poliuretanos, alveolares, fios de borracha vulcanizada, fibras bicomponentes.

A Portaria SECEX nº 25, de 08 de maio de 2020, permitiu a importação, durante o período de emergência, de produtos usados - especificamente ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria, capnógrafos e macas para o transporte de pacientes.¹⁹ A Portaria nº 40, de 24 de junho de 2020, estendeu a permissão de importação de produtos usados para ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria, capnógrafos e macas para o transporte de pacientes.

¹⁷ Observe-se que os mesmos itens (tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originários da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China) estavam sujeitos a direitos *antidumping* que foram suspensos, questão abordada no item 3 deste estudo.

¹⁸ Classificados nos itens 6210.10.00 e 9018.90.10 da NCM.

¹⁹ Para esses produtos, foram afastadas temporariamente as restrições e condições previstas no artigo 41 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, que restringem a importação de produtos usados.



Com o intuito de viabilizar a permissão da Portaria SECEX nº 25/2020, a ANVISA também adotou normativa permitindo temporariamente a importação de produtos usados. A Resolução de Diretoria Colegiada nº 378/2020, concedeu permissão à importação, comercialização e doação de ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria e capnógrafos usados, desde que possuam ou já tenham possuído registro sanitário junto à agência.

A Notícia SISCOMEX Importação nº 13, de 23 de março de 2020, dispensou de licenciamento do INMETRO produtos medico hospitalares como esterilizadores, estufas, artigos de cutelaria.²⁰

A ANVISA, conforme a Resolução RDC nº 356, de 23 de março de 2020, e a Notícia SISCOMEX Importação nº 20, de 27 de março de 2020, simplificou os requisitos para anuência de importação de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional. Foram incluídos artigos de laboratório e farmácia, cateteres, máscaras cirúrgicas, respiradores particulados, óculos de proteção, protetores faciais, vestimentas hospitalares descartáveis, gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde. Esses produtos terão deferimento automático do licenciamento de importação, independentemente da realização de qualquer outra análise técnica ou procedimental, durante o período emergencial.

Por meio da Resolução de Diretoria Colegiada nº 366, de 02 de abril de 2020, a ANVISA determinou que as importações de produtos para diagnóstico *in vitro* de coronavírus poderão ser realizadas por meio das modalidades de Licenciamento de Importação (SICOMEX) e Remessa Expressa.

Importante examinar ainda a Lei nº 14.006, de 28 de maio de 2020, que se aplica a produtos médicos, inclusive as vacinas contra o Covid 19. A Lei estabeleceu que a ANVISA deve conceder autorização excepcional e temporária para importação e distribuição de produtos médicos que não disponham de registro no órgão e que

²⁰ Produtos classificados NCM 8214.90.90, 8419.89.19 e 8419.89.20



sejam necessários no combate à Covid-19, no prazo de 72 horas contado do pedido. Essa liberação está condicionada à verificação de registro do produto em pelo menos uma das agências congêneres da ANVISA localizadas nos Estados Unidos, na União Europeia, no Japão ou na China. Ressalte-se que o prazo de 72 horas foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que o prazo determinado pelo Poder Legislativo invadiria a competência privativa do Executivo, mas o veto foi derrubado pelo Legislativo.

6 PROIBIÇÃO DE EXPORTAÇÃO COMO MEDIDA DE COMBATE AO COVID

Em certas situações, as operações de comércio internacional são desestimuladas ou inviabilizadas mediante oneração com imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação, direito *antidumping*. Em outras, os países usam de sua soberania para proibir ou limitar algumas operações, como já verificamos na importação. O fundamento legal desse poder, no que concerne aos interesses fazendários, pode ser indicado como o artigo 237 da Constituição Federal, que confere expressamente ao Ministério da Fazenda (atualmente, Ministério da Economia) a competência de fiscalizar e controlar o comércio exterior (MEIRA, 2018a, p. 2266/2268). Como decorrência, há no nosso sistema jurídico a proibição de importar vários produtos, como por exemplo, veículos usados.

O nosso ponto de atenção aqui é a vedação de exportação de itens como medida de combate à atual crise sanitária. Por meio da Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, e do Decreto nº 10.407, de 29 de junho de 2020, proibiu-se a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País, enquanto perdurar a emergência em saúde pública nacional.

A princípio, a proibição abrangeu equipamentos de proteção individual utilizados na área da saúde, ventilador pulmonar mecânico e circuitos, camas



hospitalares e monitores multiparâmetro. A Lei autoriza ao Poder Executivo a inclusão e a exclusão de itens na proibição.

Os produtos de exportação proibida foram indicados no anexo do Decreto nº 10.407/2020. Alguns deles continuam proibidos e outros estão sendo monitorados pela SUEXT por meio da Licença Especial para Exportação, sobre a qual discorreremos no item seguinte.²¹

7 LICENÇA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA O COMBATE DO COVID-19

Para exportação de alguns produtos, há exigência de licença, permissão, certificado e outros documentos específicos (LPCO). A solicitação de licença para exportação ocorre no momento de registro da declaração única de exportação (DUE) e é realizada, por meio do SISCOMEX, para a Secretaria de Comércio Exterior ou outro órgão interveniente.

Alguns itens de interesse para o combate do Covid 19 podem ter sua exportação permitida, mas estar sujeitos a um gerenciamento e controle maior. Na verdade, o Poder Executivo (a SUEXT, a ANVISA, o INMETRO *etc.*) fica monitorando a exportação desses itens por meio da Licença Especial e, entendendo necessário em razão do interesse público nacional, proíbe sua exportação, conforme verificaremos no item 6.

Logo no início da crise sanitária, passou a ser exigida a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, por meio da Portaria SECEX nº 16, de 18 de março de 2020. Essa licença deve ser solicitada à SUEXT, que é o órgão anuente e realiza a análise dos pedidos em conjunto com o Ministério da Saúde. A aprovação da licença é condição para conclusão do processo de exportação. O prazo legal para resposta da solicitação é de 30 dias, prorrogáveis por

²¹ Conforme Notícia SISCOMEX nº 29 e 39/2020



mais 30 dias, o que é considerado um prazo longo para operações de comércio exterior.

Note-se que a Portaria SECEX nº 16/2020 não elencou os produtos sujeitos a essa licença especial, a indicação se deu pelas Notícias SISCOMEX Exportação.²² Dentre esses produtos estão: álcool, produtos químicos que são insumos, inseticidas, vestuários, óculos e luvas de proteção, máscaras, respiradores de reanimação, ventiladores pulmonares, desfibriladores, cateteres, camas hospitalares, termômetros clínicos, seringas, agulhas.²³

8 PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA EXPORTAÇÕES DENTRO DO REGIME DE *DRAWBACK*

O Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* tem grande importância no cenário do comércio internacional brasileiro. Segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior, as exportações amparadas pelo regime de *drawback* atingiram US\$ 49,6 bilhões em 2019, o que representada 21% do total exportado. No mesmo período, as importações sob o regime aduaneiro especial de *drawback* foram de US\$ 7,6 bilhões, correspondendo a 4,2% do total importado. Quanto às compras no mercado interno dentro do regime de *drawback*, o valor foi de US\$ 508 milhões, 6,3% do total de insumos comprados via regime.²⁴

No regime aduaneiro especial de *drawback*, permite-se a aquisição de insumos importados ou nacionais para industrialização ou aperfeiçoamento no Brasil e exportação do produto final. Há desoneração tributária desde que o produto final

²² As Notícias SISCOMEX Exportação que tratam dessa licença especial são as de número: 8/2020, 9/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 14/2020, 15/2020, 16/2020, 17/2020, 20/2020, 29/2020, 37/2020, 38/2020, 55/2020, 67/2020. As notícias do SISCOMEX Exportação estão disponíveis no seguinte sítio: <<http://SISCOMEX.gov.br/exportacao/page/2/>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²³ Na Notícia SECEX nº 014, de 31 de março de 2020, encontram-se exclusivamente produtos a base de cloroquina.

²⁴ Os Relatórios da SECEX estão disponíveis no sítio do SISCOMEX: <<http://SISCOMEX.gov.br/informacoes/regimes-aduaneiros/drawback/dados-oficiais-de-drawback/>> (Accessed: 25 March 2021)..



seja exportado. A desoneração, neste regime, ocorre em relação aos tributos incidentes na importação (ou dos tributos incidentes sobre a produção no caso de insumo nacional) mas o objetivo é a exportação do produto com agregação de valor, por isso a legislação refere-se ao *drawback* como um incentivo à exportação (MEIRA, 2020b, p. 717).

O Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* foi originalmente classificado nas seguintes modalidades: “*Drawback/suspensão*”; “*Drawback/isenção*” e “*Drawback/restituição*” (MEIRA, 2002, p. 215).

No regime aduaneiro especial denominado “*drawback/suspensão*”, o insumo é importado desonerado dos tributos incidentes a importação, desde que se dê a posterior exportação dos produtos resultantes.

No regime denominado “*Drawback/isenção*”, é importado insumo para emprego em produto a ser exportado; concluída a operação de exportação, insumo semelhante em qualidade e quantidade pode ser importado em substituição ao primeiro, sem o pagamento de imposto sobre a importação, IPI e Contribuição para o PIS e o Cofins.

No *Drawback/restituição*, também é importado insumo para ser utilizado na produção de bem a ser exportado; após a exportação, o contribuinte tem direito à compensação dos valores recolhidos a título de imposto sobre a importação e IPI com impostos federais relativos a futuras importações (não necessariamente de produtos semelhantes ao insumo estrangeiro utilizado).

As modalidades “*Drawback/suspensão*”; “*Drawback/isenção*” que são efetivamente utilizadas, o uso do “*Drawback/restituição*” é muito raro e residual.

A condição de exportar o produto final industrializado dentro do prazo estabelecido é condição essencial e inafastável do cumprimento do regime. O artigo 388 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e o artigo 93 da Portaria SECEX nº 23/2011 dispõem sobre o prazo de validade do ato concessório. Como regra geral, o prazo é de até um ano para que os beneficiários do regime exportem os produtos fabricados com insumos estrangeiros ou nacionais desonerados de tributos. Esse prazo é prorrogável por igual período.



Portanto, é condição para cumprimento do regime de *drawback* a exportação do produto final dentro do prazo estabelecido. Contudo, diante de crises internacionais, como a atual crise sanitária, o beneficiário do regime enfrenta dificuldades justamente para colocar no mercado externo seu produto.

Já houve prorrogação de prazo para cumprimento do regime de *drawback* em outras crises, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no seu artigo 13, prorrogou o prazo de vencimento dos atos concessórios de *drawback* daquele período em um ano.

O momento atual é de crise, crise nacional e mundial de grandes proporções, o que justificou novamente a prorrogação legal dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback*. Note-se que, esta, diferentemente das demais medidas objeto de exame no presente estudo, não está relacionada a produtos importantes para o combate à Covid. Trata-se, na verdade, de medida para enfrentar a crise economia e o recrudescimento do mercado internacional gerado pela crise sanitária.

Nesse contexto, deu-se a prorrogação da vigência dos atos concessórios com vencimento em 2020 por mais um ano pela Medida Provisória nº 960 de 30 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

A Lei nº 14.060/2020, além de confirmar a prorrogação excepcional de prazos de cumprimento para o *drawback* modalidade suspensão, contemplou também a prorrogação do prazo para o regime de *drawback* na modalidade isenção. A ampliação desses prazos, conforme consta da exposição de motivos da Medida Provisória, teve o intuito de evitar que as empresas brasileiras beneficiárias do regime sejam atingidas por inadimplência fiscal em função da substancial redução na atividade econômica no exterior decorrente da pandemia de Covid 19.

Segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia (SECEX/ME), havia 325 atos concessórios de *drawback* isenção com vencimento em 2020 e reposições de insumos autorizadas na ordem de US\$ 942,3 milhões. Desse montante autorizado, o valor de US\$ 424,9 milhões (cerca de 45%



do total) diz respeito a operações que, com a nova lei, poderão ser concretizadas em 2021.²⁵

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pesquisou e examinou as políticas públicas de combate ao Covid 19 adotadas no Brasil no âmbito do comércio exterior, tanto na importação quanto na exportação. Essas políticas públicas são medidas realmente são necessárias em meio a uma crise de proporções mundiais que afeta quase todos os países do globo – em maior ou menor medida.

Como descrito, logo no início da crise de saúde, foram adotadas medidas de redução do imposto sobre a importação de produtos considerados essenciais no combate à doença, como álcool, gel antisséptico, vestuário de proteção, luvas, máscaras, cateteres, respiradores. Inicialmente foi zerado o II de 50 itens. Depois, tivemos vários outros atos normativos, e atualmente são 564 produtos desonerados do II com esse objetivo, como, por exemplo, produtos de limpeza, medicamentos e equipamentos médico-hospitalares.

Além do II, foram suspensos os altos encargos dos direitos *antidumping* incidentes sobre seringas descartáveis de uso geral, de plástico originárias da China, e dos direitos antidumping sobre tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo originários da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China.

Com o mesmo escopo, foram adotadas medidas de simplificação do procedimento de importação e de dispensa ou simplificação de anuência para importação. O número de itens beneficiados com essa simplificação foi sendo aumentado com o tempo, por meio de vários atos normativos, indicados neste estudo, o que demonstra o impacto do problema no país.

²⁵ Conforme informações disponibilizadas no sítio da SECEX, 2020



Dentre as medidas de simplificação na importação, tratamos da Lei que dispõe que a ANVISA deve conceder autorização excepcional e temporária, no prazo de 72 horas contado do pedido, para importação e distribuição de produtos médicos necessários no combate à Covid-19 ainda sem registro no órgão, desde haja registro do produto em pelo menos uma das agências congêneres da ANVISA localizadas nos Estados Unidos, na União Europeia, no Japão ou na China. Conforme anotamos, essa importante determinação se aplica inclusive às vacinas contra o coronavírus. A celeridade na adoção e implementação dessas medidas é essencial para o combate à pandemia. Em virtude do alto impacto da crise na saúde – com grande número de óbitos e pessoas infectadas – e suas consequências adversas sobre a economia – medidas que agilizam os processos de importação de itens essenciais se tornam imprescindíveis.

O Brasil adotou políticas na exportação com o mesmo propósito de combate à crise sanitária, mas em sentido inverso. Ao passo que na importação a postura foi de desonerar, agilizar e simplificar o comércio dos produtos considerados essenciais no combate ao Covid 19, na exportação a postura foi de recrudescimento, ou seja, submeter a mais controle ou mesmo proibir.

Dessa forma, vários produtos tiveram a exportação proibida, outros foram submetidos a licenciamento especial de exportação. Esse controle é exercido por órgãos do Poder Executivo (SUEXT, ANVISA INMETRO), que atualmente acompanham as exportações por meio de licença especial e têm o poder de proibir a saída do país, quando julgarem de interesse público. Importante ressaltar que outros países fizeram o mesmo e restringiram suas exportações de itens considerados essenciais no combate à pandemia. Como a pandemia tem um caráter global afetando todos os países – ainda que o estágio seja distinto em cada um – essas medidas se revelam necessárias para garantir o abastecimento desses produtos essenciais no mercado doméstico.

Além das políticas de flexibilização na importação e restrição na exportação de produtos essenciais no combate ao Covid 19, foi adotada medida de caráter econômico: o prazo para exportação em cumprimento do regime aduaneiro especial



de *drawback*, um regime de grande relevância para o comércio exterior brasileiro, foi prorrogado a fim de que os beneficiários possam se organizar frente às dificuldades de colocação de seu produto no mercado externo.

As medidas adotadas até o presente momento seguem as propostas preconizadas pela OCDE para as fases iniciais da pandemia, especialmente a sugestão de desoneração tributária de produtos médicos e de higiene e limpeza (CORREIA NETO; PALOS; ARAUJO, J. E. C. ; SOARES, 2020, p. 29).

Este estudo permitiu examinar o conjunto de medidas relativas ao comércio exterior adotadas pelo Brasil no combate à crise de saúde e concluir que essas políticas não têm o condão de mudar o fluxo comercial internacional, porém envolvem muitos itens e são muito importantes para colocar o Brasil no mesmo patamar dos demais países do mundo, que adotaram medidas similares em prol de sua população. Dessa forma, evita-se que as dificuldades na importação ou a falta de controle na exportação impeçam ou retardem o acesso de brasileiros a medicamentos e outros produtos necessários no combate ao Covid 19, bem como se ameniza o impacto econômico da crise sobre os agentes do comércio exterior beneficiários do regime de *drawback*.

As medidas analisadas neste artigo podem ser avaliadas à luz de outras abordagens como a análise econômica do direito em que se avalia o custo e benefício dessas políticas públicas (TABAK, 2015). Pesquisa futuras podem usar outras abordagens para discutir os impactos dessas medidas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol.25 supl.1 Rio de Janeiro Junho, 2020. Disponível: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-1232020006702423&script=sci_arttext. Acesso em: 24 Mar. 2021.



CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). **Listas Vigentes (Tarifa Externa Comum)**. Disponível: <http://www.camex.gov.br/tarifa-externa-comum-tec/tec-listas-em-vigor>. Acesso em: 24 Mar. 2021.

CORREIA NETO, Celso; PALOS, Lucíola Calderari da Silveira e ; ARAUJO, J. E. C. ; SOARES, Murilo R. da C. **Tributação em Tempos de Pandemia**. 2020. Disponível: file:///C:/Users/CARF/Downloads/tributa%C3%A7%C3%A3o_pandemia_CorreiaNeto.pdf. Acesso em: 24 Mar. 2021.

FERNANDES, Rodrigo Mineiro. **Introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Intelecto Editora, 2018.

MEIRA, Liziane Angelotti; PAES, J. E. S.; SANTOS, J. E. S.; SANTANA, H. L. A CRISE AMPLIADA PELA COVID 19 E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER HORIZONTAL DE SOLIDARIEDADE NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 4, p. 552-591, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/189/showToc>. Acesso em: 24 Mar. 2021.

MEIRA, Liziane Angelotti. Comentários ao art. 237 da Constituição do Brasil. In: J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Streck. (Org.). **Comentários a Constituição do Brasil**. 2ed.Brasília: Saraiva, 2018a.

MEIRA, Liziane Angelotti. Compliance e Operações no Comércio Exterior. In: Paulo de Barros Carvalho. (Org.). **Compliance no Direito Tributário**. 1ed.Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2018b, v. 1, p. 51-91.

MEIRA, Liziane Angelotti. *Brazilian Customs System*. **Revue Européenne et Internationale De Droit Fiscal**, v. 2, p. 272-281, 2020a.

MEIRA, Liziane Angelotti. Regime Aduaneiro Especial de drawback. In: Gisele Barra Bossa. (Org.). **Eficiência Probatória e a Atual Jurisprudência do CARF**. 1ed., 2020b, v. 1, p. 715-743.

MEIRA, Liziane Angelotti. **Regimes Aduaneiros Especiais**. 1. ed. Porto Alegre: IOB, 2001.

MEIRA, Liziane Angelotti. Tributos Incidentes Sobre A Importação: Regime Jurídico E Carga Tributária Brasileira. In: Paulo de Barros Carvalho. (Org.). **Direito Tributário e os novos horizontes do processo (XII Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET)**. 1. ed.São Paulo: Noeses, 2015, v. 1, p. 759-779.

MEIRA, Liziane Angelotti. **Tributos sobre o Comércio Exterior**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus Brasil**. Disponível: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 Mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Anual 2019 ONU/PNUD**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/relatorio-anual-2019.html>. Acesso em: 24 Mar 2021.

RFB - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Drawback**. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback>. Acesso em: 24 Mar 2021.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). **Relatórios sobre o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, 2019**. Disponível em: <http://SISCOMEX.gov.br/informacoes/regimes-aduaneiros/drawback/dados-oficiais-de-drawback/>. Acesso em: 24 Mar 2021.

TABAK, Benjamin Miranda. Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, Número 205, Jan/Mar, 2015, p. 322.

THE WORLD BANK. **Global Economic Prospects**, Washington, DC: World Bank Group, 2021.a Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/global-economic-prospects#data>. Acesso em: 24 Mar. 2021.

THE WORLD BANK. **TCdata360**. Washington, DC: World Bank Group, 2021b. Disponível em: https://tcdata360.worldbank.org/indicators/TM.TAX.MRCH.WM.AR.ZS?country=BRA&indicator=1909&viz=line_chart&years=1988,2018. Acesso em: 24 Mar. 2021b.

TREVISAN, Rosaldo. **O Imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional**. 1. ed. São Paulo: LEX/Aduaneiras, 2018.

